



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006334-03.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante CLEVERTON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CABONNET SERVICOS E COBRANCAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1006334-03.2024.8.26.0322**

**COMARCA: LINS**

**APELANTE: CLEVERTON DOS SANTOS**

**APELADA: CABONNET SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA.**

**VOTO Nº 54.903**

**DÍVIDA PRESCRITA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização – Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC – Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo – Decisão em consonância com o Enunciado nº 11, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (NUMOPEDE) – Solução que deve ser prestigiada, o que torna insubsistente o interesse recursal, no tocante à gratuidade da remuneração do conciliador – Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em que deduzida pretensões declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita e de indenização, deferido em parte o benefício da gratuidade da justiça ao autor, excluindo-se do benefício a remuneração do conciliador, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, em caso de designação de audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, reiterando sua condição de hipossuficiência e afirmando que a simples declaração nesse sentido é suficiente para o deferimento do benefício, salvo

prova em contrário. Aponta que apresentou documentos comprobatórios da ausência de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que a sentença, ao indeferir a gratuidade, incorreu em violação aos princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal. Alega, ainda, possuir interesse de agir, independentemente de eventual pedido administrativo à empresa ré, ressaltando a vulnerabilidade do consumidor e a possibilidade de se buscar diretamente o Judiciário para proteção de seus direitos. Por fim, defende a validade da procuração outorgada com assinatura eletrônica, sustentando que foram observados os requisitos legais, inclusive aqueles previstos na Lei nº 14.063/2020 e na MP nº 2.200-2/2001. Requer o provimento do recurso para concessão da justiça gratuita e regular processamento do feito.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem resposta.

É o relatório.

O apelo não merece provimento, na parte conhecida.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação do apelante de que, ao consultar a plataforma Serasa, deparou-se com um apontamento de dívida prescrita.

Ante os indícios de litigância abusiva e à luz do disposto nos itens 2 e 10, do Anexo B da Resolução 159/2024 do CNJ, o D. juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para que fossem juntados pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: *i) procuração com firma reconhecida por autenticidade; ii) declaração de próprio punho da parte autora de que tem ciência da existência desta ação, descrevendo seu objeto, igualmente com firma reconhecida por autenticidade; iii) comprovante de endereço atualizado; iv) prova de tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização da pretensão resistida (fls. 44/46).*

Após manifestação do autor (fls. 49/114), o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, sob o fundamento de que o autor deixou de atender ao determinado.

Embora tenha apresentado o comprovante de endereço atualizado (fls. 83/85), procuração e declaração de ciência da existência desta ação com assinaturas digitais pela plataforma ZapSign (fls. 59/60 e 61/62), o autor deixou de apresentar prova de tentativa de prévia solução administrativa, sustentando a tese – reafirmada em grau recursal – de que é possível buscar diretamente o Judiciário para proteção de seus direitos.

Ocorre que a determinação encontra amparo no Enunciado nº 11, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (NUMOPEDE):

*ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

Cabe a consideração de que isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem antes postular administrativamente o seu recebimento (RE nº 631240/MG), destacando-se que prévio requerimento administrativo, sem o que não há

pretensão resistida, não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS

será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Diante da ausência de justificativa plausível por parte do autor, que não cumpriu o determinado, deve subsistir a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da manutenção da solução de extinção do processo, sem julgamento do mérito, não subsiste interesse recursal na obtenção do benefício da gratuidade em relação à remuneração do conciliador, posto que não haverá tal audiência neste processo.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, na parte conhecida.

**SÁ DUARTE**, Relator